

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		
23/10/2009	MEDIDA PROVISÓRIA Nº901, de 2019.	
	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
	Senador Weverton – PDT	

Altere-se o artigo 1º da Lei 10.304 de 05 de novembro de 2001, modificada pela Medida Provisória 901 de 2019.

Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima, do Amapá e demais Estados no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Justificação

Considerando a necessidade de se implementar a regularização fundiária em todos os Estados no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e que esta, combinada com assistência técnica, crédito, educação rural e ciência e tecnologia, é a fórmula para acabar com o desmatamento e as queimadas na Amazônia.

Ressalvando que o papel do Estado é decisivo para atender quem está excluído do acesso à terra pelas vias formais do mercado, garantindo direitos fundamentais a toda a população e o que o patrimônio público é um recurso estratégico para a implementação de políticas públicas voltadas para um novo modelo de desenvolvimento econômico e social, baseado em premissas de inclusão sócioterritorial, de redução das desigualdades e de fomento ao desenvolvimento sustentável.

Levando-se em conta que boa parte das terras da União na Amazônia são glebas públicas federais, perfazendo uma área de aproximadamente 1,13 milhão de

quilômetros quadrados, que representa em torno de 22,5% da área dos 5,02 milhões de quilômetros quadrados da Amazônia Legal. Deste total, 550 mil quilômetros quadrados são objeto da Câmara Técnica de Destinação e Regularização de Terras Públicas Federais no Âmbito da Amazônia Legal (Portaria interministerial conjunta MMA/MDA no 369, de 4 de setembro de 2013), dentro do Programa Terra Legal. Os demais 580 mil quilômetros quadrados já estão destinados e sob a responsabilidade de diferentes órgãos federais, tais como: Fundação Nacional do Índio (Funai), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e SPU, no que tange aos terrenos denominados "inalienáveis" por se tratarem de várzeas de rios federais e que não podem ser titulados como domínio pleno para seus ocupantes.

Reforçando que a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União tem especial importância na prevenção e na mediação de conflitos fundiários, e que dá prioridade à regularização das áreas já ocupadas por população de baixa renda e destinação de áreas aos Estados.

Venho por meio desta emenda solicitar a destinação das terras da União aos Estados membros da Amazônia Legal aos moldes da Lei 10.304, de 5 de novembro de 2001, modificada pela Medida Provisória 901 de 2019, com o intuito de oferecer maior segurança jurídica às populações dos Estados, uma vez que a cessão de direitos, facilitará a emissão de títulos definitivos, o que proporcionará desenvolvimento territorial com maior produção de alimentos, geração de empregos, pois, com os título definitivos registrados no Cartório de Registro de Imóveis, juntamente à licença ambiental, o produtor rural poderá ter acesso a crédito bancário e financiamento de longo prazo, para investir na propriedade.

Comissões, em outubro de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA